

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 039/2026

PROJETO DE LEI Nº 1965/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

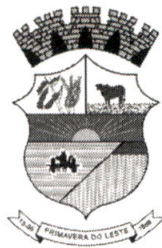
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1965 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Revoga as Leis Municipais nº 1.074, de 17 de dezembro de 2008, e nº 1.881, de 12 de fevereiro de 2020, e institui nova disciplina sobre a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- FMDPI, no Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 010/011), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 014/017, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, tem por finalidade revogar as Leis Municipais nº 1.074/2008 e nº 1.881/2020, para instituir nova disciplina sobre a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Em sua justificativa o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar as Leis Municipais nº 1.074, de 17 de dezembro de 2008, e nº 1.881, de 12 de fevereiro de 2020, para instituir nova disciplina sobre a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT. A atualização normativa se faz necessária para harmonizar a legislação local às diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como para alinhar a estrutura de governança, financiamento e controle social às boas práticas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e às exigências contemporâneas de transparência, eficiência e participação social.

As normas hoje vigentes, embora tenham cumprido papel relevante ao instituir e aperfeiçoar o CMDPI e o FMDPI em momentos distintos revelam descompasso com a realidade administrativa e com a dinâmica das políticas públicas de promoção e defesa de direitos da pessoa idosa. A proposta ora apresentada consolida, em um



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

único diploma, regras claras sobre a natureza paritária do Conselho, critérios de escolha e alternância de presidência, competências deliberativas e consultivas, periodicidade e publicidade das reuniões, inscrição e fiscalização de entidades, e parâmetros de articulação intersetorial com as Secretarias Municipais. Ao conferir precisão aos procedimentos de composição, mandato, suplência, perda de mandato e funcionamento, o Projeto fortalece o controle social e a capacidade institucional do CMDPI para planejar, monitorar e avaliar a política municipal de direitos da pessoa idosa. (...)"

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

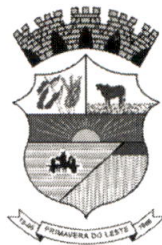
IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1966/2026 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro.